

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

06 JUL 2021

Protocolo

038/2021

Processo:

038/2021



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 173, DE 30 DE JUNHO DE 2021.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Institui o “Programa Sorriso Saudável na 3ª idade” para pessoas idosas residentes em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares.”.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 703, de 9 de junho de 2021, em síntese, almeja investir na saúde dos idosos que se encontram em clínicas, residências geriátricas e similares, para tanto, deseja-se oferecer serviço de saúde com acolhimento para prevenir problemas de saúde bucal, tais como: infecções, dores musculares, na fala e entre outros.

Inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo Legislador, vejo-me compelido a negar a sanção de parte do Projeto, tendo em vista que o Poder Legislativo não tem competência para propor norma nessa temática, bem como por estar gerando custos ao Estado.

A priori, insta esclarecer aos Senhores que, a redação constante nos artigos 6º ao 10 preveem atribuições ao Poder Executivo, o que fere a Constituição Maior Estadual, haja vista, ser competência exclusiva do Governador propor determinadas matérias que possam gerar atribuições, criações e estruturações, no âmbito das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, conforme preconizado na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e inciso VII do artigo 65, ambos da referida Constituição.

Nesse diapasão, o Autógrafo prevê à Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA e à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, órgãos pertencentes a estrutura do Poder Executivo, obrigações de fazer, o que torna-se uma violação à competência do Chefe do Poder Executivo, bem como ao princípio da separação dos poderes. Ressalta-se que, ao caso em tela, a AGEVISA, dentro da sua capacidade de órgão fiscalizador, rege-se pela pactuação da Comissão Intergestora Bipartite - CIB, por meio da Resolução CIB nº 116/2021/SESAU-CIB, ao qual estabelece que ações de vigilância sanitária relacionadas aos estabelecimentos sob análise devem ser realizadas pelos Municípios, em consonância com as pactuações vigentes.

Ademais, cabe mencionar que, o tema de Lei em epígrafe cria custos ao erário do Estado, pois faz-se necessário instituir equipes multidisciplinares, realizar compras de equipamentos e insumos para um atendimento eficaz outrossim, deve-se ainda levar em conta o momento delicado na saúde pública, gerado pela pandemia da covid-19, o que limita certas ações como especificamente, a presente proposta.

Isto posto, fica claro que há impedimento jurídico no tocante à propositura em comento, uma vez que o Projeto estabelece novas atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo e cria custos, os quais deveriam ser tratados em norma de autoria do referido Poder, conforme alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 da Constituição do Estado, no Executivo Estadual. Desta forma, averigua-se que o Autógrafo em questão padece de inconstitucionalidade formal orgânica.

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente à pronta manutenção deste voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/06/2021, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0018779386** e o código CRC **487799C9**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.250256/2021-59

SEI nº 0018779386





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI N° 5.035, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

Institui o “Programa Sorriso Saudável na 3^a idade” para pessoas idosas residentes em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Sorriso Saudável na 3^a idade”, voltado para cuidados de saúde bucal de pessoas idosas que se encontrem em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência -ILP, casas-lares ou similares.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo assegurar o direito de acesso às ações e serviços de saúde bucal para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que atendam ao disposto no **caput** deste artigo.

Art. 2º As clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares, públicas ou privadas, ficam obrigadas a oferecer ao idoso nelas atendido serviço odontológico de avaliação diagnóstica e planejamento de tratamento no momento de sua admissão, de modo a integrar avaliação e planejamento do atendimento nutricional, médico e de enfermagem de acordo com as necessidades individuais de cada idoso em relação ao seu diagnóstico de saúde bucal.

Art. 3º Após o diagnóstico, o plano de tratamento odontológico assinado, identificando o número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia do profissional, deve ser autorizado pelo idoso ou por seu responsável legal.

Art. 4º O Programa Sorriso Saudável na 3^a idade, a que se refere esta Lei, funcionará em caráter permanente, visando atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades e terá como resultados:

I - oferecer a essas pessoas idosas os procedimentos odontológicos, exame clínico, orientação sobre técnica de escovação e higienização, aplicação de flúor, encaminhamento para atendimento especializado, realização de exames odontológicos e acesso ao processo de obturação, restauração, extração ou colocação de próteses móveis ou fixas voltados para a reabilitação oral, de acordo com sua necessidade específica;

II - viabilizar o atendimento orientado pelo critério de maior vulnerabilidade, considerados a maior idade, estado geral de saúde, condições de assistência familiar, intensidade da dor decorrente dos problemas bucais e urgência no atendimento, devendo os demais pacientes idosos serem atendidos pela ordem dessa triagem que deve também observar o grau de dependência do idoso, conforme os termos da Resolução - RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

a) Grau de Dependência I - idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

b) Grau de Dependência II - idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

c) Grau de Dependência III - idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo;

III - reabilitar as funções mastigatórias, de deglutição, fala e a autoestima do idoso por meio da reabilitação oral;

IV - prevenir doenças e realizar o diagnóstico precoce de câncer bucal;

V - promover a saúde bucal;

VI - distribuir às pessoas assistidas pelo programa, um kit de higiene bucal contendo uma escova de dente, pasta, fio dental e, para aqueles que usam prótese removível, o fixador para a prótese, com o folheto informativo com informações sobre os cuidados com a saúde bucal;

VII - agendar no cartão da pessoa idosa seus retornos periódicos para tratamento bucal regular preventivo;

VIII - envolver os cuidadores de idosos, familiares e gestores das unidades de longa permanência no monitoramento dos agendamentos e retornos ao cirurgião-dentista;

IX - agendar tratamento e viabilizar transporte adequado às necessidades do idoso de forma a garantir que seu tratamento seja finalizado; e

X - oferecer acolhimento e apoio psicológico para pessoas idosas traumatizadas com seu histórico de saúde bucal.

Art. 5º Na hipótese de descumprimento desta Lei, ficarão os responsáveis legais pela respectiva instituição sujeitos às seguintes penalidades:

I - pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 (um mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPFs;

II - na reincidência, multa de 2.000 (duas mil) UPFs.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º VETADO.

Art. 10. VETADO

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DO SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/06/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018779456** e o código CRC **EEAC118D**.



Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.250256/2021-59

SEI nº 0018779456

1)

2)

